

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## **LEI Nº. 0118/2011, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Mirador.

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### **LEI**

#### **ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR**

##### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - O presente Estatuto organiza os Profissionais da Educação Pública Municipal de Mirador.

**Parágrafo único** – Entende-se por Educação Pública Municipal de Mirador aquela constituída por:

- a)** Instituições e estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidos pelo Município de Mirador;
- b)** Órgãos da Administração da Educação Pública Municipal de Mirador (Secretaria Municipal da Educação).

**Art. 2º** - A gestão participativa e democrática da Educação será exercida mediante participação da Comunidade Escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos:

**I – Conselho Municipal de Educação;**

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- II – Conselho do FUNDEB;
- III – Associação de Pais e Mestres;

**Art. 3º** - Por Profissionais da Educação entende-se o conjunto de trabalhadores que exercem o Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em unidades escolares e órgão de Administração da Educação nas atividades de docência, orientação educacional, supervisão pedagógica/coordenação, gestão e direção escolar.

**Art. 4º** - Este Estatuto e seu respectivo Plano de Cargos, Carreira e Salários terá como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Mirador, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e ainda:

- I – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas através de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;
- II – a carreira será norteadada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da Educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;
- III – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço ou com licenciamento periódico remunerado;
- IV – ingresso mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos;
- V – consciência social – o compromisso do profissional deve proporcionar aos educandos a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;
- VI – aos profissionais que exerçam a docência será garantido período reservado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.

## TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 6º** - A Carreira do Magistério Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e professor de educação infantil e estruturada em 12 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - Classe é a posição, identificada por algarismos arábicos em ordem crescente, correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, nas tabelas de vencimentos anexas a presente Lei.

§ 5º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado, exigindo como pré-requisito para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, pedagogia e/ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, acrescido de um curso superior de licenciatura plena;

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível II classe A, sub-classe 0.1.2;

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura plena com pós-graduação na área específica da educação, garantida nesta formação a base comum nacional, para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Art. 7º** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a qualificação do profissional da educação na área de atuação.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão, assim descritas:

- a) **Nível II** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal, acrescida de Ensino Superior em curso de licenciatura plena e/ou habilitação em Pedagogia e/ou Curso Normal Superior;
- b) **Nível III** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal, acrescida de Ensino Superior mais estudos de pós-graduação em área específica da educação.
- c) **Nível I - Em Extinção** – integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal;

§ 2º - Os professores pertencentes ao **Nível I - Em Extinção**, aí permanecerão até completarem sua formação, tendo a partir daí as evoluções na carreira.

§ 3º - Para os profissionais da educação integrantes do **Nível I - Em Extinção**, a mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 4º - No caso do professor que possui habilitação em Mestrado na área da educação, será pago um adicional de 25% sobre seu salário base, que será incorporado aos mesmos, para todos os efeitos legais.

**Art. 8º** - A carreira do professor estará estruturada em 2 (dois) níveis, com 12 (doze) classes em cada nível, obedecendo 3(três) sub-classes em cada classe.

**Art. 9º** - As atribuições e características de cada nível estão especificadas no art. 7º desta lei.

**Art. 10** – A carreira inicia-se mediante Concurso Público de Provas e Títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições deste Estatuto ou dele decorrentes.

**Art. 11** – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

§ 1º - Progressão Funcional horizontal é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo na concessão de percentual de 0,5% e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observado, entre outros, os seguintes critérios:

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- I – vencimento do estágio probatório;
- II – dedicação no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;
- III – o tempo, ininterrupto, de serviço na função docente e/ou suporte pedagógico;
- IV – qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela Educação Pública de Mirador.
- V – avaliação do desempenho profissional;
- VI – avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

**§ 2º** - Progressão Funcional vertical é a passagem de um nível para outro imediatamente superior, mediante comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, e exigidas ao respectivo nível.

- I – a mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;
- II – a passagem de um nível para outro superior se dará, obedecendo à classe e a sub-classe onde se encontra o profissional na carreira.

**§ 3º** - Os profissionais da educação aprovados, em concurso público serão enquadrados no nível inicial da carreira (Nível II, Classe A, Sub-Classe 0.1.2).

**§ 4º** - Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível e cumprimento dos critérios para a progressão de classe.

**Art. 12** – Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I – por Vencimento Inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à classe A, sub-classe 0.1.2;
- II – por Vencimento Básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluído quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;
- III – por cada elevação de A a L dentro de cada nível representam os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe, 3(três) sub-classes.



## TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 13** – Os cargos dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos, os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

**Art. 14** – Os cargos dos Profissionais da Educação serão providos segundo este Estatuto com ingresso por Concurso Público.

**Art. 15** – Só poderá ser provido em cargo de Profissionais da Educação Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta como dispuser a lei nacional;
- II – ter idade mínima de dezoito (18) anos;
- III – haver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI – possuir habilidade legal para exercício do cargo;
- VII – ter se habilitado previamente em concurso público.

**Art. 16** – O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de prova e títulos.

**Art. 17** – Será nula a nomeação cujo processo seletivo não obedecer ao previsto no artigo 20 desta lei.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO

**Art. 18** – Compete ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal da Educação determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos de Profissionais da Educação Municipal.

**Art. 19** – Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, concurso público de ingresso na carreira do magistério.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 20** – A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Parágrafo único** – Preenchidas as vagas, poderão ser nomeados novos candidatos aprovados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade do concurso.

**Art. 21** – Os Profissionais da Educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada após vencido o período probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 22** - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento, mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade do concurso e será enquadrado no nível II, classe A, sub-classe 0.1.2.

**Art. 23** - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

**Art. 24** - A nomeação vinculará o Profissional da Educação a uma unidade escolar e aí permanecerá durante o período mínimo de 03 (três) anos para cumprimento do estágio probatório, podendo o mesmo ser removido para outra unidade escolar, ou outro órgão da unidade de administração da educação, desde que seja determinado pela Secretaria Municipal da Educação.

## CAPÍTULO IV DA POSSE

**Art. 25** - Posse é o ato de investidura em cargo dos Profissionais da Educação.

**Art. 26** - Tem-se por empossados os Profissionais da Educação após a assinatura do Termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo único** - É essencial para a validade do Termo, que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 27** - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 28** - A posse ocorrerá dentro do prazo previsto no edital de convocação, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº. 066/2009 – Estatutos dos Servidores Públicos.

## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

**Art. 29** - Os profissionais da Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação funcional na Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 30** - Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício aos Profissionais da Educação.

**Parágrafo único** - Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da Educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida a ordem de aprovação nos concursos públicos.

**Art. 31** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos Profissionais da Educação.

**Art. 32** - O afastamento dos Profissionais da Educação só será permitido nos casos previstos em Lei Municipal nº. 066/2009 – Estatutos dos Servidores Públicos.

## CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 33** - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Profissional da Educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, em atividades específicas do cargo (docência e suporte pedagógico), durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único** – O Profissional da Educação em estágio probatório será avaliado pelos chefes imediatos e/ou diretor e equipe pedagógica, conforme o caso, e nas hipóteses prevista no Art. 19 e parágrafo 4º. da Lei nº. 066/2009 – Estatutos dos Servidores Públicos.

**Art. 34** - Os requisitos a serem apurados no Estágio Probatório são os seguintes:

- I – Competência Técnica;
- II – Criatividade;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- III – Responsabilidade/Disciplina;
- IV – Relacionamento Interpessoal;
- V – Postura;
- VI – Didática;
- VII – Liderança;

**Art. 35** - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal da Educação encaminhar à Divisão de Recursos Humanos, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Art. 36** - Findando o prazo do estágio probatório, estará o Profissional da Educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

**Parágrafo único** - Se não houver a avaliação no final do Estágio Probatório por omissão dos superiores o profissional será automaticamente aprovado.

## CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 37** - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja, “a Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente”, para suprir a necessidade de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

## SEÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 38** - A concessão de remoção ou permuta, a pedido, dos profissionais da educação, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal da Educação cuja decisão atenderá aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade e os critérios estabelecidos nesta lei.

**§ 1º** - Os pedidos de remoção por permuta serão feitos no mês de novembro de cada ano.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**§ 2º** - São critérios de prioridades para o concurso de remoção, na ordem:

- a) Professor com maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- b) Proximidade da Escola;
- c) Maior Titulação;
- d) Maior Idade;

**§ 3º** - O Secretário de Educação do Município de Mirador publicará no início do ano letivo o resultado dos pedidos de remoção e permuta.

**Art. 39** - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser a Lei Municipal nº. 066/2009 – Estatutos dos Servidores Públicos.

## CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

**Art. 40** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração e demissão;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento.

**Art. 41** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido dos Profissionais da Educação;
- II - "ex-officio", quando o profissional da educação não satisfizer as condições do estágio probatório.

**Art. 42** - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº. 066/2009 – Estatutos dos Servidores Públicos.

## TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

**Art. 43** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 44** - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 45** - Ressalvadas as permissões contidas nesta Lei e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

**Art. 46** - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

**Art. 47** - Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes dos Profissionais da Educação, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifiquem a dispensa do mesmo.

**Parágrafo único** - Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

**Art. 48** - As reposições devidas pelos Profissionais da Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas.

**Parágrafo único** - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPITULO II DAS TABELAS SALARIAIS

**Art. 49** - Os Profissionais da Educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes nos anexos desta Lei.

**Art. 50** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada nível do início da carreira, correspondente à classe A, sub-classe 0.1.2;
- II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de nível excluída as vantagens pecuniárias proibidas por esta lei;
- III - por Classe de Elevação de A a L, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão funcional, respeitando-se em cada classe, 3 (três) sub-classes.

**Art. 51** - O Plano de Pagamento do Cargo de Profissional da Educação obedecerá aos seguintes critérios:

**§ 1º** - Para os Profissionais da Educação, cargo Professor, carga horária 20 horas:

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- I - o vencimento inicial do Nível II não será inferior ao piso de R\$: 893,94.
- II – o vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível II, acrescido de 5,84%;
- III – o vencimento inicial do Nível I - Em Extinção corresponderá ao valor de R\$: 652,51;

§ 2º - Para os Profissionais da Educação, cargo Professor de Educação Infantil, carga horária 40 horas:

- I - o vencimento inicial do Nível II não será inferior ao piso de R\$: 1.200,00.
- II – o vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível II, acrescido de 5,84%.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

**Art. 52** - A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos Profissionais da Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

**Art. 53** - Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro dos níveis definidos no artigo 7º deste Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério.

§ 1º - A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do Profissional da Educação, e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível, conforme estabelecido no art. 48 da Lei Federal nº. 9394/96 - LDB;

§ 2º - O Profissional da Educação promovido ocupará no nível superior, referência de classe e subclasse, correspondente àquela em que se encontrava no nível inferior;

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida à Divisão de Recursos Humanos, a qualquer momento, e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, conforme estabelecido no art. 48 da Lei Federal nº. 9394/96 - LDB.

**Art. 54** - Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes, obedecendo-se as sub-classes, do mesmo nível.

**Art. 55** - O avanço horizontal dar-se-á através de promoção realizada anualmente, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio baixado por decreto do Poder Executivo, o qual observará entre outros, os critérios estabelecidos no artigo 11, §1º, incisos I, II, III, IV, V, VI desta Lei.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**§ 1º** - Em cada promoção o profissional da educação poderá obter a elevação de uma sub-classe, ficando estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser rerepresentados em concursos ulteriores.

**§ 2º** - A promoção horizontal no quadro de cargos só se dará a servidores concursados mediante promoção realizada anualmente.

**§ 3º** - A inércia do Poder Executivo implicará na progressão automática da promoção horizontal dos profissionais da educação.

**Art. 56** - Não poderá ser promovido o Profissional da Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares ressalvados os casos previstos nesta lei.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 57** - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos, desde que devidamente comprovados, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Por 08 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até 2º grau;
- III. Por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- IV. Exercício de função gratificada;
- V. Exercício de mandato eletivo;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. Convocação para o serviço militar;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- X. Licença gestante;
- XI. Licença paternidade;
- XII. Doença comprovada;
- XIII. Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;
- XIV. Licença para a mãe adotiva do recém-nascido, 90 (noventa) dias;
- XV. Licença para amamentar 01 (uma) hora por dia. (carga horária 40 horas) e 30 minutos para carga horária 20 horas.

**§ 1º** - A licença de que trata o inciso VIII será concedida quando justificada por pericia médica.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 2º - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

**Art. 58** - Será considerado, para todos os efeitos legais o tempo de serviço em que os Profissionais da Educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

**Art. 59** - Estabilidade é a situação adquirida pelo Profissional da Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único** - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, promovidos por concurso público, não sendo, portanto, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 60** - As férias dos Profissionais da Educação em Regência de classe, serão de 30 dias, podendo ser acrescida de até mais 15 dias de abono, a serem usufruídos em período de recesso escolar.

**Art. 61** - As férias dos Profissionais da Educação designados para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino (supervisão, orientação, gestão, direção ou a secretaria municipal da educação) serão de 30 (trinta) dias dos quais pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

**Art. 62** - Aos Profissionais da Educação conceder-se-á licença, nos termos da Lei nº. 066/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

**Art. 63** - A aposentadoria dos Profissionais da Educação, deverá estar em conformidade com Regime geral de Previdência - INSS, bem como, as exigências legais previstas na Constituição Federal.



## CAPÍTULO VI DA JORNADA

**Art. 64** - Os Profissionais da Educação em regência terão a seguinte jornada de trabalho:

- I - de vinte horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgãos municipais da educação;
- II - de quarenta horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgãos municipais de educação.

§ 1º - A jornada de trabalho docente terá sua composição da seguinte forma:

- a) 80% em hora/aula;
- b) 20% em hora atividade.

§ 2º - Hora atividade é o período dedicado pelo docente, no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;
- III - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 4º - O exercício da hora atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou da Instituição de Educação.

**Art. 65** - Os demais Profissionais da Educação terão as seguintes jornadas:

- I – 20 (vinte) horas cumpridas em um turno;
- II – 40 (quarenta) horas cumpridas em dois turnos;

**Art. 66** – O Profissional da Educação em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.
- II – em regime de vinte ou quarenta horas para exercer a função de suporte pedagógico (orientação educacional, supervisão pedagógica, gestão e direção).

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - A substituição de que trata o inciso I deste artigo será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e projetos especiais, observando-se que o vencimento mensal desse profissional, referente ao período da substituição, dar-se-á no piso inicial do nível em que esse profissional se encontra na carreira.

§ 2º - Os profissionais da educação em exercício de função de Direção, Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de vinte horas deverá ser observado o Nível e a Classe em que esse profissional se encontra na carreira.

II – para o cumprimento da jornada de quarenta horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes à vinte horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras vinte horas dar-se-ão no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira.

§ 3º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

## CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

**Art. 67** - Além do vencimento do cargo, o Profissional de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais

II - salário-família;

III - auxílio doença;

IV – gratificação para as funções de direção, supervisão pedagógica, orientação educacional e educação especial.

**Parágrafo único** - As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

## SEÇÃO I DOS ADICIONAIS

**Art. 68** - Conceder-se-á aos Profissionais da Educação os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - por conclusão de Mestrado;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 69** - Todo Profissional da Educação efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento), a cada ano de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, passando a integrar a sua remuneração para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo ininterrupto do servidor, no município.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 70** – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, supervisão pedagógica e educação especial corresponderá a:

I – Para o exercício de direção de unidades escolares, 30% do vencimento inicial do nível em que este profissional se encontra na carreira;

II – Para o exercício de Supervisão Pedagógica e orientação educacional, 20% do vencimento inicial do nível em que este profissional se encontra na carreira;

III – Para o exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, 20% do vencimento inicial do nível em que esse profissional se encontra na carreira.

**Art. 71** - Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificação, o Profissional da Educação que possuir habilitação na área da educação.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

**Art. 72** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES

**Art. 73** - O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## § 1º - São deveres dos Profissionais da Educação:

- I - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;
- II - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;
- IV - empenhar-se pela educação integral do educando;
- V - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocados a reuniões, comemorações e outras atividades;
- VI - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- VIII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- IX - guardar sigilo sobre assunto do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- X - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção e preconceito;
- XI - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;
- XII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XIII - submeter-se inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIV - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os cargos de sua função;
- XV - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

## § 2º - Aos Profissionais da Educação é proibido:

- I - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- II - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégios de inserção própria;
- III - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- IV** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;
- V** - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;
- VI** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- VII** - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- VIII** - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

**§ 3º** - São direitos dos Profissionais da Educação:

- I** - livre associação sindical.
- II** - representação coletiva, pelo sindicato ou associação profissional nas negociações coletivas e na gestão democrática dos Sistemas do Ensino Público.
- III** - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 20 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime.
- IV** - no ato da distribuição de turmas, a escola deverá colocar a disposição dos docentes todas as turmas já definidas.
- V** - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração.
- VI** - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;
- VII** - aposentadoria especial ou voluntária por tempo de serviço de acordo com a legislação em vigência.

## CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 74** - É dever inerente aos Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 75** - Para que os Profissionais da Educação possam ampliar sua cultura profissional, o município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

## TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 76** - A gestão democrática será exercida através da composição dos conselhos de que trata o artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único** - A composição dos Conselhos e Associações estabelecidos nos incisos I, II e III no artigo 2º desta lei observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - composição paritária entre profissionais da educação e pais de alunos;
- II – eleição ou indicação dos membros pelos seus respectivos órgãos de classe ou entidade representativa.

**Art. 77** – A função de Direção das Escolas Municipais será ocupada por profissionais habilitados do Quadro do Magistério Municipal, indicados pelo Poder Executivo.

**Art. 78** – A função de Direção dos Centros de Educação Infantil será ocupada por profissionais habilitados na área de Educação, podendo ser do Quadro do Magistério Municipal, indicados pelo Poder Executivo.

**Art. 79** - A função de direção das escolas municipais e dos centros municipais de educação infantil, poderá ter carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

**Art. 80** – Para exercer a função de diretor, o profissional deverá atender os seguintes requisitos:

- I – ter formação em nível superior com licenciatura plena, habilitação na área da educação, concluída em Instituições devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II – ser servidor da rede municipal de ensino, com no mínimo três anos consecutivos e ininterruptos, de efetivo exercício, vencido o estágio probatório;
- III – ter idoneidade no gerenciamento de recursos pessoais, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazos e demais procedimentos estabelecidos pela administração.

**Art. 81** - O diretor designado para a função, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, poderá ser afastado do exercício de suas funções pela Secretaria Municipal da Educação, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos



ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

**Art. 82** - As funções de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional de cada unidade escolar serão ocupadas por profissionais devidamente habilitados, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, observando a experiência mínima de dois anos adquirida no exercício da docência.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 83** - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº. 11.494/2007, na remuneração do magistério em efetivo exercício.

**Art. 84** – Para a valorização de que trata o artigo 4º, inciso I desta Lei, deverá ser observada a disponibilidade financeira do município, bem como as demais normas legais vigentes.

**Art. 85** - O Município assegura:

**I** - remuneração condigna aos Professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;

**II** - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes observado o parecer do conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

**III** - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

**IV** - as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

**V** - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

**VI** - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

**VII** - a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

**VIII** - transporte escolar de alunos matriculados na Educação Básica da zona rural e zona urbana, conforme a necessidade do aluno;

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 86** - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto.

**Parágrafo único** - Não será permitido o desvio de função dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, ressalvadas para os cargos em comissões, funções gratificadas e secretarias municipais da educação.

**Art. 87** - Os profissionais aprovados no Processo Seletivo nº. 01/2010, se convocados para assumirem as funções do magistério, ainda que não tenham os pré-requisitos constantes desta lei, serão assegurados excepcionalmente o ingresso na Classe A, Sub-Classe 0.1.2 do Nível I – Em Extinção.

**Art. 88** - Os profissionais da educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério, nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - O Chefe do Executivo baixará Portaria, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, promovendo o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 89** - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se, aos Profissionais do Magistério, a Lei Municipal nº. 066/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 90** – Integram a presente Lei os anexos:

- a) **Anexo I** – Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional Magistério – Cargo Professor;
- b) **Anexo II** – Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional Magistério – Cargo Professor de Educação Infantil;
- c) **Anexo III** – Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério – Cargo Professor;
- d) **Anexo IV** – Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério – Cargo Professor de Educação Infantil;
- e) **Anexo V** – Atribuições dos Cargos.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**Art. 91** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 008/98 de 29 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2011.

**LUIZ WESSLER**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## Anexo I – Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional Magistério – Cargo Professor

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
PROFESSOR	35

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO NÍVEL	SÉRIE DE NÍVEL	REFERÊNCIA DE NÍVEL	CARGA HORAS SEMANAL	PISO INICIAL R\$:
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª AO 5ª ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	II	II A.....II L	20 HORAS	R\$: 893,94
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO	III	III A.....III L	20 HORAS	R\$: 946,14
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO – NÍVEL EM EXTINÇÃO	I	I A.....I L	20 HORAS	R\$: 652,51

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2011.

**LUIZ WESSLER**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## Anexo II – Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional Magistério – Cargo Professor de Educação Infantil

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	10

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO NÍVEL	SÉRIE DE NÍVEL	REFERÊNCIA DE NÍVEL	CARGA HORAS SEMANAL	PISO INICIAL R\$:
EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	II	II A.....II L	40 HORAS	R\$: 1.200,00
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO	III	III A.....III L	40 HORAS	R\$: 1.270,08

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2011.

**LUIZ WESSLER**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## Anexo III – Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério – Cargo Professor

EDUCAÇÃO - MIRADOR																																		
TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR – 20 HORAS																																		
NÍVEIS	CLASSES																																	
	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L											
	0.1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
H	893,94	902,88	907,39	911,93	916,49	921,07	925,68	930,31	934,96	939,63	944,33	949,05	953,80	958,57	963,36	968,18	973,02	977,88	982,77	987,68	992,62	997,59	1002,57	1007,59	1012,62	1017,69	1022,78	1027,89	1033,03	1038,19	1043,39	1048,60	1053,85	1059,11
H	946,14	955,60	960,38	965,18	970,01	974,86	979,73	984,63	989,55	994,50	999,47	1004,47	1009,49	1014,54	1019,61	1024,71	1029,83	1034,98	1040,16	1045,36	1050,59	1055,84	1061,12	1066,42	1071,76	1077,11	1082,50	1087,91	1093,35	1098,82	1104,31	1109,83	1115,38	1120,96

NÍVEL I EM EXTINÇÃO
652,51
659,04
662,33
665,64
668,97
672,31
675,68
679,05
682,45
685,86
689,29
692,74
696,20
699,68
703,18
706,70
710,23
713,78
717,35
720,94
724,54
728,16
731,81
735,46
739,14
742,84
746,55
750,28
754,04
757,81
761,60
765,40
769,23
773,08

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## Anexo IV – Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério – Cargo Professor de Educação Infantil

TABELA DE VENCIMENTOS – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS																																			
NÍVEIS	CLASSES																																		
	A		B			C			D			E			F			G			H			I			J			K			L		
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
<b>H</b>	1200,00	1212,00	1218,06	1224,15	1230,27	1236,42	1242,60	1248,82	1255,06	1261,34	1267,64	1273,98	1280,35	1286,75	1293,19	1299,65	1306,15	1312,68	1319,25	1325,84	1332,47	1339,13	1345,83	1352,56	1359,32	1366,12	1372,95	1379,81	1386,71	1393,65	1400,61	1407,62	1414,65	1421,73	
<b>III</b>	1270,08	1282,78	1289,19	1295,64	1302,12	1308,63	1315,17	1321,75	1328,36	1335,00	1341,67	1348,38	1355,12	1361,90	1368,71	1375,55	1382,43	1389,34	1396,29	1403,27	1410,29	1417,34	1424,43	1431,55	1438,71	1445,90	1453,13	1460,39	1467,70	1475,03	1482,41	1489,82	1497,27	1504,76	



## Anexo V – Atribuições dos Cargos

**CARGO: PROFESSOR – 20 HORAS**

**HABILITAÇÃO MÍNIMA:** Ensino Superior em curso de licenciatura plena, específico na área de educação ou formação em Ensino Médio na modalidade normal acrescida de Curso Superior em Licenciatura Plena na área da Educação.

**ÁREA DE ATUAÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL**

**FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:**

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto no Regimento Escolar e diretrizes pedagógicas;
- Planejar e executar as propostas de recuperação, segundo as diretrizes pedagógicas e o Regimento Escolar;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Executar outras atribuições afins.

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS**

**HABILITAÇÃO MÍNIMA:** Ensino Superior em curso de licenciatura plena, específico na área de educação ou formação em Ensino Médio na modalidade normal acrescida de Curso Superior em Licenciatura Plena na área da Educação.

**ÁREA DE ATUAÇÃO: EDUCAÇÃO INFANTIL**

## **FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL:**

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Exercer todas as atividades de educar e cuidar das crianças, inclusive em relação à sua higiene pessoal;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- Executar outras atribuições afins.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2011.

**LUIZ WESSLER**  
**Prefeito Municipal**